TC nº 72-000.215.07-06

ANALISE. LICITAÇÃO. PREGÃO. CONTRATO. TERMO ADITIVO. Autarquia Hospitalar. Serviços de limpeza técnica hospitalar. Relevação da impropriedade relativa à não remessa de dados ao Tribunal – SERI. REGULAR o procedimento licitatório. ACOLHIDOS o contrato e termo aditivo. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o procedimento licitatório na modalidade Pregão 50/2005, bem como em acolher o Contrato 012/2005 e o Termo Aditivo 049/2006, relevando a impropriedade relativa à não-remessa de dados a esta Corte pelo Sistema Eletrônico de Remessa de Informações – Seri.

ACORDAM, entretanto, à unanimidade, em determinar à Autarquia Hospitalar Municipal – AHM que atenda às normas da Resolução 05/02 deste Tribunal, sob pena de submissão dos responsáveis às penalidades cabíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Sessão no Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque em 02 de abril de 2008. Presidente: Edson Simões – Relator: Antonio Carlos Caruso.

RELATÓRIO

Em julgamento o Contrato n° 12/2005 e o Aditivo de n° 49/2006, firmados pela Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Campo Limpo e a empresa Comatic Comércio de Serviços Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de limpeza técnica hospitalar e correlatos com fornecimento de mão-de-obra, materiais de consumo, utensílios, máquinas e equipamentos.

Igualmente, analisa-se o procedimento licitatório sob a modalidade de Pregão n° 50/2005.

A Coordenadoria IV manifestou-se pela regularidade dos instrumentos contratuais e do Pregão, ressalvando, porém, o desatendimento da Resolução 05/2002 deste Tribunal (SERI).

Intimada, a Origem defendeu-se à fl. 414 e seguintes, cujas razões não foram aceitas pela Coordenadoria IV, a qual reafirmou não ter havido remessa dos ajustes por meio do SERI.

Redistribuídos os autos, determinei seu encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Municipal, a qual, à fl. 427 propugnou pelo acolhimento dos atos ora analisados, com relevação da falha apontada.

É o relatório.

VOTO

Acolho o Contrato n° 12/2005 e o Termo Aditivo n° 49/2006 e julgo regular o Pregão n° 50/2005, relevando, desta feita, a impropriedade apontada.

Entretanto, determino à Autarquia Hospitalar Municipal, sucessora da Autarquia Hospitalar Municipal Regional Sul que atenda às normas da Resolução 05/2002 deste Tribunal, sob pena de submissão dos responsáveis às penalidades cabíveis.